



Advogado preso tem direito a sala de Estado-Maior

Se há conflito entre lei geral e lei especial, aplica-se o disposto na lei especial nas situações nela previstas. O entendimento foi usado pelo ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, para confirmar que advogado acusado criminalmente tem direito de ficar preso em sala de Estado-Maior ou, na ausência dela, prisão domiciliar, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O ministro explicou que sala de Estado-Maior não se confunde com prisão especial porque a Lei 10.258/2001, que alterou o artigo 295 do Código de Processo Penal para disciplinar esse tipo de prisão, não se aplica para os advogados. Neste caso, a lei incidente é o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), que é a lei especial.

Celso de Mello acolheu o pedido de Medida Cautelar em Reclamação em favor de uma advogada acusada de tráfico de drogas. A mesma solicitação já tinha sido negada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que afirmou não haver no estado sala de Estado-Maior, logo, o pedido não poderia ser deferido. A decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou não haver “plausibilidade jurídica do pedido”.

No STF, o argumento da advogada foi de que o STJ não respeitou a decisão do Supremo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127. Na ocasião, os ministros consideraram constitucional o artigo 7º, inciso V do Estatuto da Advocacia. A regra determina ser direito do advogado “não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar”.

Celso de Mello acolheu o argumento e repetiu entendimento que já consolidado no STF. Segundo o ministro, o Supremo “ao proceder ao exame comparativo entre a Lei 10.258/2001 e a Lei 8.906/94, reconheceu a existência de uma típica situação configuradora de antinomia em sentido próprio, eminentemente solúvel, porque superável mediante utilização, na espécie, do critério da especialidade, cuja incidência, no caso, tem a virtude de viabilizar a preservação da essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo”.

“Essa orientação tem sido observada no âmbito desta Suprema Corte”, assinalou o ministro. Celso de Mello garantiu para a advogada o direito de ficar em prisão domiciliar, já que o TJ afirmou inexistir sala de Estado-Maior em Minas.

Leia a decisão

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 6.158-2 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECLAMANTE(S): ELIANE DOS SANTOS SOUZA OU ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA



ADVOGADO(A/S): ADRIANO FERREIRA DO AMARAL E OUTRO(A/S)

RECLAMADO(A/S): RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 106.782 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Sustenta-se, na presente sede reclamationária, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao indeferir pedido de medida cautelar deduzido pela ora reclamante, transgrediu a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADI 1.127/DF, no qual reconheceu a plena validade constitucional do art. 7º, inciso V, “*in fine*”, da Lei nº 8.906/94.

O eminente Relator **do HC 106.782/MG**, no E. Superior Tribunal de Justiça, **ao denegar** medida cautelar **postulada** em favor da ora reclamante, **invocando** como um de seus fundamentos **a ausência de plausibilidade jurídica** do pedido (fls. 17), **claramente desrespeitou** a autoridade da decisão **que esta** Suprema Corte **proferiu** no julgamento **invocado** como paradigma de confronto.

Presente esse contexto, **passo a apreciar** o pedido de concessão de medida cautelar **formulado** em favor da ora reclamante, que se acha privada de sua liberdade em decorrência de condenação penal **ainda** não transitada em julgado.

E, ao fazê-lo, **observo**, desde logo, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido**, quanto ao Advogado, **a subsistência** da prerrogativa que lhe assegura o ordenamento positivo nacional, **que prevê**, quanto aos Advogados, o direito à prisão em sala de Estado-Maior, ou, **na ausência** desta, **o direito à prisão domiciliar**, até que sobrevenha **o trânsito em julgado** de sentença condenatória (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso V, “*in fine*”).

Essa prerrogativa legal – inclusive no que concerne ao recolhimento em prisão domiciliar – tem sido garantida pelo Supremo Tribunal Federal, quer antes do advento da Lei nº 10.258/2001 (RTJ 169/271-274, Rel. Min. CELSO DE MELLO), quer após a edição desse mesmo diploma legislativo (RTJ 184/640, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Cabe registrar, neste ponto, **por extremamente relevante**, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o mérito da ADI 1.127/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI (acórdão – **paradigma**, cuja transgressão **está sendo argüida** na presente reclamação), **entendeu subsistente** a norma consubstanciada no inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/94 (**ressalvada**, unicamente, por inconstitucional, **a expressão** “*assim reconhecidas pela OAB*” inscrita em tal preceito normativo), **enfatizando**, então, **em referido** julgamento plenário, **após rejeitar** questão prejudicial nele suscitada, **que é inaplicável**, **aos Advogados**, **em tema** de prisão especial, **a Lei nº 10.258/2001**.

Esta Suprema Corte, **ao proceder** ao exame comparativo **entre** a Lei nº 10.258/2001 e a Lei nº 8.906/94 (art. 7º, V), **reconheceu**, nesse cotejo, **a existência** de uma típica situação configuradora **de antinomia** em sentido próprio, **eminentemente** solúvel, **porque superável** mediante utilização, na espécie, **do critério da especialidade** (“*lex specialis derogat generali*”), **cuja incidência**, no caso, **tem a virtude de**



viabilizar a preservação da **essencial** coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ 172/226-227, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“ADVOGADO – CONDENAÇÃO PENAL MERAMENTE RECORRÍVEL – PRISÃO CAUTELAR – RECOLHIMENTO A ‘SALA DE ESTADO-MAIOR’ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRERROGATIVA PROFISSIONAL ASSEGURADA PELA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 7º, V) – INEXISTÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO ‘SALA DE ESTADO-MAIOR’ – HIPÓTESE EM QUE SE ASSEGURA, AO ADVOGADO, O RECOLHIMENTO ‘EM PRISÃO DOMICILIAR’ (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 7º, V, ‘IN FINE’) – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.258/2001 – INAPLICABILIDADE DESSE NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO AOS ADVOGADOS – EXISTÊNCIA, NO CASO, DE ANTINOMIA SOLÚVEL – SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONFLITO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE – PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – CONFIRMAÇÃO DAS MEDIDAS LIMINARES ANTERIORMENTE DEFERIDAS – PEDIDO DE ‘HABEAS CORPUS’ DEFERIDO. (...)”

(HC 88.702/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma)

Ao assim decidir, notadamente no julgamento **que constitui** o paradigma de confronto (ADI 1.127/DF), cuja invocação **legítima** a utilização da presente via reclamatória, o Supremo Tribunal Federal **teve presente** – **dentre outras lições** expendidas por eminentes autores (HUGO DE BRITO MACHADO, “Introdução ao Estudo do Direito”, p. 164/166 e 168, itens ns. 1.2, 1.3 e 1.6, 2ª ed., 2004, Atlas; MARIA HELENA DINIZ, “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, p. 67/69, item n. 4, e p. 72/75, item n. 7, 1994, Saraiva; ROBERTO CARLOS BATISTA, “Antinomias Jurídicas e Critérios de Resolução”, “in” Revista de Doutrina e Jurisprudência-TJDF/T, vol. 58/25-38, 32-34, 1998; RAFAEL MARINANGELO, “Critérios para Solução de Antinomias do Ordenamento Jurídico”, “in” Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 15/216-240, 232-233, 2005, RT, v.g) – **o magistério**, sempre lúcido e autorizado, de NORBERTO BOBBIO (“Teoria do Ordenamento Jurídico”, p. 91/92 e 95/97, item n. 5, trad. Cláudio de Cicco/Maria Celeste C. J. Santos, 1989, Polis/Editora UnB), **para quem**, na perspectiva do contexto em exame, **e ocorrendo** situação de conflito entre normas (**aparentemente**) incompatíveis, **deve prevalecer**, por efeito **do critério da especialidade**, o diploma estatal (**o Estatuto da Advocacia**, no caso) “**que subtrai**, de uma norma, uma parte de sua matéria, **para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória).**...” (grifei).

Vale lembrar, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **da Rcl 4.535/ES**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **tendo presente** a orientação firmada na mencionada ADI 1.127/DF -, **assegurou**, a determinado advogado que havia sofrido prisão cautelar, **o direito** de ser recolhido em prisão domiciliar, **em virtude da comprovada ausência**, no local, **de sala de Estado-Maior**, **por entender** que o ato judicial **objeto** de tal reclamação **transgredia** a autoridade do pronunciamento **desta** Suprema Corte **naquele** processo de fiscalização normativa abstrata, **que declarou subsistente o inciso V** do art. 7º do Estatuto da Advocacia **em face** da superveniente edição da



Lei nº 10.258/2001.

Mostra-se importante assinalar, neste ponto, que essa orientação **tem sido observada** no âmbito desta Suprema Corte (**Rcl 5.240-MC/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO – **Rcl 5.488-MC/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 5.712-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **defiro** o pedido de medida cautelar, **em ordem a assegurar**, até final julgamento **da presente** reclamação (**salvo** anterior trânsito em julgado da condenação penal), **o recolhimento** da reclamante **a prisão domiciliar** (**Lei nº 8.906/94**, art. 7º, V, “*in fine*”), **considerada a inexistência – reconhecida** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 135) – **de sala de Estado-maior**.

Assinalo, por necessário, **que caberá**, ao Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG (**Processo** nº 002407521716-6), **determinar** as normas de vigilância e de conduta da ora reclamante, **ficando igualmente autorizado a fazer cessar** referido recolhimento domiciliar, **se e quando** se registrar **eventual abuso** por parte da Advogada em questão.

Comunique-se, com urgência, **para cumprimento imediato, transmitindo-se cópia** da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 106.782/MG), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (**HC** 1.0000.07.463341-3/000), ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG (**Processo** nº 002407521716-6) e à Senhora Diretora da Penitenciária “*José Abranches Gonçalves*”, em Ribeirão das Neves/MG.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Date Created

24/06/2008